



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001972/2005-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.115 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Recorrente VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PIS. DCOMP. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA DE DRJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Deferido o Pedido de Compensação por parte da DRJ de piso, falta interesse de agir ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de interesse de agir.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (Suplente em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Cássio Schappo e Lazaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Adota-se o relatório da DRJ de piso (efls. 733 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

*Trata-se de **Declaração de Compensação** protocolada em 28/06/2005, na qual a contribuinte buscava compensar débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal utilizando crédito de **PIS não-cumulativo**, relativo ao período de apuração **maio de 2005**, no importe de R\$ 237.214,24.*

*Analizada a pretensão da contribuinte, o Seort da DRF/Guarulhos emitiu o **Despacho Decisório** nº 545/2009, por meio do qual **não homologou a compensação**, sob o fundamento de que a **documentação** apresentada pela contribuinte em resposta às diversas intimações seria **insuficiente** para reconhecimento do crédito pleiteado, registrando ainda que o contribuinte não atendeu integralmente as intimações nos prazos fixados, deixando de apresentar elementos essenciais ao exame do pleito, notadamente:*

- Contratos de Fechamento de Câmbio e telas do Siscomex de todas as operações de exportação;*
- Notas fiscais de serviços utilizados como insumos;*
- Comprovantes de despesas de armazenagem e frete;*
- Documentos comprobatórios de créditos a descontar de PIS importação, entre outros.*

Argumentou a autoridade do Seort que, nos termos da lei nº 9.784/99, caberia à contribuinte provar os fatos que tenha alegado, e que a autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderia condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos que comprovassem o crédito, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

A autoridade salientou que, embora a contribuinte tenha atendido parcialmente às intimações, a documentação apresentada ainda careceu dos elementos imprescindíveis à análise do direito creditório, tornando inviável a apuração do crédito de PIS referente ao mês de maio/2005.

Finalizou o Despacho aditando que, uma vez não comprovados os créditos informados na declaração de compensação, tornou-se obrigatória a cobrança dos débitos compensados.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/12/2009, no dia 14/01/2010 a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade acompanhada dos documentos de fls. 282/558, alegando, em síntese, o que segue.

Inicialmente, a contribuinte alegou que a declaração de compensação foi protocolada em conformidade com a Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004, norma vigente à época do feito.

Entende a interessada que o crédito em questão possui um tratamento próprio e específico no que diz respeito à sua recuperação, que está previsto no § 2º do artigo 22 da referida instrução normativa.

Sustenta que, de acordo com este dispositivo, a liquidez e a certeza do direito ao ressarcimento de créditos dessa natureza é verificada, em princípio, no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Segundo afirma a interessada, as informações contidas no DACON seriam completas e detalhadas e a IN SRF nº 460, de 2004, não exigiria da contribuinte a apresentação de qualquer outro documento adicional a fim de demonstrar o seu direito creditório.

A contribuinte prossegue alegando que, “de acordo com a disposição contida no artigo 24” da referida norma, “depreende-se que a autoridade fiscal competente para analisar o pedido de ressarcimento nestes casos, poderá, se for o caso, exigir do contribuinte a apresentação de outros documentos comprobatórios do respectivo crédito, assim como determinar a realização de diligência fiscal com vistas à comprovação do direito creditório do contribuinte” (o destaque é do original).

A contribuinte alegou ainda que o DACON possuiria, por si só, presunção relativa de veracidade, e seria, portanto, o único documento exigido pela IN SRF nº 460, de 2004; assim, apenas em caso de necessidade de verificação da exatidão das informações prestadas no DACON é que esta instrução normativa faculta às autoridades fiscais exigir outros documentos para a apreciação do pedido de ressarcimento; reitera que “em princípio, o DACON conhecido pelas autoridades fiscais já lhes fornece todas as informações necessárias à revisão do direito creditório requerido, não sendo, via de regra, necessária a apresentação de outros documentos”. Na sequência, afirmou:

Como se percebe da análise das Intimações emitidas pela DRF/GUA, constantes dos autos da presente discussão, a decisão pela exigência de novos documentos além daquele único documento exigido expressamente pela IN SRF 460/04 (o DACON) não se baseou em qualquer fundamentação, tendo sido tomada, ao que parece à Manifestante, exclusivamente com vistas a tumultuar o caso e a acarretar o indeferimento do pedido de ressarcimento - até porque, pela generalidade dos documentos solicitados, a Manifestante jamais teria condições de atender o quanto exigido, ainda mais considerando-se os curtos prazos concedidos nas referidas Intimações.

E mais adiante:

Porém, se ao optar por esse caminho em suas Intimações a fiscalização já acabou por cercear o direito de defesa da Manifestante, ao insistir na imprescindibilidade de tais

documentos agora em sede de Despacho Decisório, a autoridade fiscal cerceou este direito ainda mais, uma vez que, não restando esclarecido quais foram as reais inconsistências verificadas nas informações do DACON da Manifestante - se é que isso ocorreu -, lhe foi, sem sombra de dúvidas, drasticamente cerceado seu direito de defesa.

*Assim, além de ter contrariado a IN SRF 460/04, as autoridades fiscais da DRF/GUA ainda acabaram por ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não apenas exigiriam de modo infundado documentos que não eram necessários à comprovação do direito creditório da Manifestante, como também não relataram, nem minimamente, as conclusões obtidas após os supostos trabalhos de apreciação do crédito (apontando as inconsistências que alegam terem sido verificadas). Isso porque, como **resta** evidente, ao contrário do que se pretende fazer crer, simplesmente não houve qualquer trabalho neste sentido!*

Com efeito, o trabalho realizado pelas autoridades da DRF/GUA foi apenas o de listar em suas Intimações, de maneira aleatória, documentos diversos que supostamente seriam imprescindíveis à análise do crédito, sem, contudo, apontar as inconsistências que pretendia verificar no DACON com base em tais documentos. Depois disso, o trabalho realizado pela autoridade fiscal foi apenas o de, novamente, citar tais documentos em seu curtíssimo e infundado Despacho Decisório, sem apontar quais foram as informações do DACON que restaram controvertidas.

A contribuinte prosseguiu exaustivamente neste tema e concluiu afirmando que:

- não havia obrigação legal de apresentar qualquer outro documento conjuntamente com o formulário de Declaração de Compensação e respectivos formulários de detalhamento de crédito, uma vez que a IN SRF 460/04 somente exigia, nestes casos, que o DACON fosse conhecido pelas autoridades fiscais;*
- em caso de dúvida adicional acerca do direito creditório devidamente informado no DACON, caberia às autoridades fiscais requerer a apresentação de documento adicionais ou, então, determinar a realização de diligência fiscal à sede da empresa (conforme artigo 24 da IN SRF 460/04);*
- não se dando por satisfeita com os esclarecimentos e documento adicionais apresentados, as autoridades fiscais deveriam emitir um Despacho Decisório justificado, apontando detalhadamente as inconsistências não comprovadas que levaram a sua conclusão pelo indeferimento do pedido de ressarcimento.*

Depois, registrando que o fazia “apenas para evitar qualquer alegação no sentido da preclusão de seu direito a apresentar uma documentação que (...) entende não estar obrigada a apresentar”, a contribuinte afirma estar juntando documentos, e discorre sobre os documentos que juntou à manifestação de inconformidade.

Ao final, pleiteou que, caso fosse determinada por esta DRJ a conversão do julgamento em diligência, fossem respondidos os seguintes quesitos:

(i) Os documentos fiscais e contábeis da Requerente estão em conformidade com os valores de créditos por ela informados no DACON?

(ii) O detalhamento do crédito informado nos formulários “Créditos do PIS/COFINS” anexos à DCOMP estão de acordo com a efetiva utilização do crédito feita pela Manifestante no período discutido no Despacho Decisório?

(iii) É procedente o crédito de PIS/COFINS utilizado na DCOMP analisada no presente processo?

Em face das alegações e, especialmente, dos documentos apresentados pela contribuinte junto com sua manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/Campinas decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2.971, de 14/06/2010, da qual destacamos o trecho a seguir transcrito:

Como já abordado anteriormente, somados à presente manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou outros documentos que não haviam sido apresentados à autoridade da DRF em Guarulhos que analisou inicialmente o processo.

Sendo assim, por conta da glosa total dos créditos calculados sobre insumos, e, por terem sido juntados novos documentos pela contribuinte na presente manifestação de inconformidade, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, encaminhando o presente processo à DRF de origem para que a autoridade responsável designada por esta verifique:

- se as exportações contidas na listagem de fls. 114/121 verso realizadas pela contribuinte estão, em quantidade e valor, confirmam as informações contidas no DACON para o mês analisado;

- se foram observadas as normas para o rateio proporcional indicado pela contribuinte, na relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa, auferida no mês, para o cálculo do crédito de PIS do mercado externo;

- se as importações contidas na listagem de fls. 123/141 verso foram de bens utilizados como insumos nas mercadorias exportadas, e se houve recolhimento pela contribuinte da contribuição nestas importações;

- se são comprovados os gastos com energia elétrica, com base nos documentos apresentados de fl. 358 verificando a correta correspondência ao mês de janeiro/2005, considerando que a contribuinte pleiteou o direito creditório deste mês específico, e não do trimestre (o crédito de COFINS do mercado externo referente ao mês de abril/2005, por exemplo, foi pleiteado no processo nº 10875.721093/2009-11);

- se são comprovadas, através de documentos hábeis e idôneos, as aquisições de bens utilizados como insumos, da listagem de fls. 247/349;
- se são comprovadas, através de documentos hábeis e idôneos, as despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica, da listagem de fl. 357;
- se são comprovados, através de documentos hábeis e idôneos, os serviços utilizados como insumos, da listagem de fls. 351/361;
- se são comprovadas, através de documentos hábeis e idôneos, as despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, da listagem de fls. 353/356.

Ficará a critério da unidade de origem a metodologia a ser aplicada nos exames solicitados.

Ao final, manifeste-se conclusivamente acerca do trabalho fiscal, informando acerca da existência e disponibilidade do crédito aproveitado na DCOMP, cientificando a contribuinte do resultado, bem como dos respectivos demonstrativos das comprovações acima solicitadas, e reabrindo o prazo regulamentar para a interessada, se for de seu interesse, complementar suas razões de manifestação de inconformidade.

*Os autos retornaram à DRF/Guarulhos, que adotou as medidas que entendeu necessárias ao atendimento do solicitado na Resolução nº 2.971. É oportuno registrar que **a autoridade competente procedeu conjuntamente à análise relativa a diversos processos, que tratam de créditos de PIS e de Cofins não cumulativos referentes a vários períodos de apuração.***

No decorrer da análise, após diversas intimações não integralmente atendidas e dilações de prazo solicitadas e concedidas, no dia 02/07/2013 a autoridade incumbida da diligência emitiu Termo de Constatação Fiscal, no qual reafirmava a impossibilidade da análise que se fazia necessária, em face do não atendimento integral às intimações e, conseqüentemente, decidia por retornar os autos à DRJ/Campinas com sugestão de não reconhecimento do direito creditório.

Cientificada em 03/07/2013, no dia 01/08/2013 a contribuinte manifestou-se acerca do referido Termo procurando justificar-se quanto ao não atendimento integral das intimações e solicitando que os processos permanecessem por mais algumas semanas na DRF/Guarulhos, sob alegação de que, em assim sendo, teria condições de apresentar os documentos faltantes.

A autoridade responsável pela diligência não se manifestou expressamente sobre este pedido, o qual, no entanto, foi acolhido, posto que novos documentos foram apresentados pela contribuinte e, no dia 05/05/2014, referida autoridade apresentou suas conclusões em novo Termo de Constatação Fiscal (seguir transcrito):

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

Os trabalhos realizados nesta ação fiscal, tiveram origem na solicitação feita pela 3ª Camara de Julgamento da DRJ/CAMPINAS com a finalidade de certificar os créditos de PIS ou COFINS não cumulativos relativos a 12 processos administrativos submetidos ao julgamento daquela Delegacia.

(...)

Dos exames realizados para atendimento da solicitação, com relação a existência dos créditos aproveitados nas DCOMPs, esta ação fiscal está sendo concluída, com os discriminados abaixo:

Com relação aos créditos- DACON

Ficha 06 Apuração da Contribuição para o PIS

Ficha 12- Apuração da Cofins

1- Bens para revenda. (Linha 01)

No arquivo digital de Notas Fiscais de Entradas apresentado pela empresa, no formato Sintegra, não foi apresentado aquisições de bens ou mercadorias para revenda. Não foram apresentadas notas fiscais com relação a essas aquisições, embora tenha havido nas Intimações a solicitação para comprovação.

2-Bens utilizados como insumos. (Linha 02)

Foram apresentadas inúmeras Notas Fiscais para todo o período de Janeiro a Outubro de 2005, do estabelecimento matriz e do estabelecimento Camaçari. No entanto não foram apresentadas notas fiscais suficientes para comprovar os valores das aquisições com relação ao estabelecimento matriz, as quais estão relacionadas nos arquivos em meio digital, em CD, que estão sendo apresentados juntamente com este Termo, cujo recibo possui o Código de Identificação do Arquivo-d977dd72-a3dae558-f521554-995a5bba. Os valores totais dessas aquisições, cujas notas não foram apresentadas, demonstradas mês a mês, estão sendo glosados.

3-Serviços utilizados como insumos. (Linha 03)

Foram comprovados os valores informados no arquivo de Notas fiscais- parte dos valores informados na linha 03 da DACON. Conforme Intimações para comprovação, não foram apresentados documentos que comprovassem a diferença apresentada entre os valores informados na DACON e o arquivo de NF.

4-Despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de Pessoa Jurídica. (Linha 06)

Não foram apresentados documentos para comprovação. Os valores informados na DACON, pelo total estão sendo glosados.

5-Despesas de Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda. (Linha 07)

Comprovado parte dos valores, ou seja, os valores registrados no arquivo digital (SINTEGRA), de Notas fiscais de Entradas, as quais se referem a fretes. Para diferença de valores que foram demonstrados nos Termos de Intimação, entre o arquivo de NF e os valores declarados no DACON, não foram apresentados documentos comprobatórios.

6-Não foram identificados os valores declarados como isentos, não alcançados pela incidência da contribuição, declarados na linha 13 da Ficha 07 da DACON. Apuração da COFINS devida.

Foram identificadas as vendas para Zona Franca de Manaus pelo arquivo magnético apresentado, no formato Sintegra. Os demais valores não foram identificados.

A diferença entre os valores declarados na DACON e os valores de venda para zona Franca Manaus, serão adicionados para apuração da COFINS devida. Assim, a glosa de valores na apuração dos créditos levaram a alteração da base de cálculo para menos dos valores informados no DACON e, a glosa de valores da dedução das vendas, como vendas isentas, vendas não alcançadas pela incidência da contribuição, levaram a alteração da base de cálculo para mais na apuração dos débitos, e por consequência a diminuição dos créditos e majoração dos débitos, levaram a diminuição do saldo dos créditos para compensação.

Os ajustes acima citados estão demonstrados em planilhas Excell, fornecidas em mídia (CD):

1-Demonstrativo das Diferenças na Apuração dos Créditos-PIS;

2- Demonstrativo na Apuração dos Débitos-PIS ;

3-Demonstrativo das Diferenças na Apuração dos Créditos-COFINS;

4-Demonstrativo da Apuração dos Débitos-COFINS;

5-Demonstrativo da apuração do saldo credor-PIS para compensação

6-Demonstrativo da Apuração do Saldo Credor-COFINS para compensação.

Todos os documentos apresentados nesta ação fiscal foram devolvidos, na forma em que foram apresentados.

Não houve apresentação do Livro Diário e do Livro Razão do período referente ao período examinado.

Acerca dos fatos expostos, dos demonstrativos e dos novos valores dos créditos a serem aproveitados na DCOMP, fica facultado à contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação de inconformidade.

E para constar e surtir os efeitos legais e de direito, é lavrado o presente Termo, em duas vias de igual forma e teor, que vão assinadas por mim, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, e pelo representante legal da empresa, com quem fica uma das vias.

A contribuinte foi cientificada do Termo de Constatação Fiscal e dos arquivos digitais que o integram no dia 05/05/2014, conforme fls. 726/728.

No dia 11/06/2014, o processo foi encaminhado a esta Turma de Julgamento por meio do Despacho de Encaminhamento de fl. 731, a seguir transcrito:

Realizada e concluída a ação fiscal solicitada, com ciência do seu resultado à contribuinte, com reabertura de prazo para manifestação, proponho o encaminhamento do presente Processo à DRJ/Campinas- 3ª Turma.

À unanimidade, a DRJ de piso, assim decidiu (efl. 732 e ss.), por meio da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DILIGÊNCIA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser ressarcido/restituído ou utilizado em compensação. Apresentados novos documentos com a manifestação de inconformidade e comprovado o crédito alegado, mediante realização de diligência fiscal, reconhece-se o direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

A Recorrente teve ciência do acórdão da DRJ, em 22/10/2014, por meio de sua caixa postal, em razão do decurso do prazo de 15 dias, contados a partir da data de sua disponibilização. (efls. 752).

Irresignada, em 12/11/2014, esta interpôs seu recurso voluntário (efls. 754 e seguintes), requerendo em **preliminar** o apensamento do presente processo a outros 12 similares citados em suas razões (efls. 768), visando unificar o julgamento destes e evitar eventuais decisões conflitantes.

Ainda no escopo das preliminares, pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ-Ribeirão Preto, de forma que este passe a declarar a nulidade do despacho decisório que originou o presente processo.

Requeru ainda que, **na hipótese de indeferimento da preliminar** citada acima, seja ao menos declarado nulo o segundo Termo de Constatação Fiscal, e, conseqüentemente, a decisão da DRJ-Ribeirão Preto que o ratifica, fundamentando-se para tal nos inúmeros erros de cálculo que esta alega em suas razões.

Por conseguinte, entendendo o CARF ser justo o pedido de anulação do referido Termo de Constatação Fiscal, a Recorrente requer a devolução dos autos para a DRF-Guarulhos, de modo que sejam refeitos os cálculos referentes aos créditos de PIS e Cofins aqui discutidos.

No **mérito**, basicamente ratifica os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade.

Protocolou petição aditando seu recurso voluntário (efl. 929 e ss.), praticamente reiterando seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

Como se viu, o Pedido de Compensação foi acatado integralmente pela DRJ/RPO (efl. 732 e ss.).

À efl. 748 foi proposta a autorização de compensação, dando-se ciência a Recorrente (efl. 749/752).

Mesmo diante desse quadro, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, pedindo fossem apensados os 12 (doze) processos que se relacionam entre si.

Em tese possa isto acontecer, o fato é que seu Pedido de Compensação, neste processo em específico, fora atendido, faltando-lhe interesse de agir.

Caso algum (uns) dos demais processos não teve (tiveram) o mesmo fim, aí sim, nasceria o direito de recurso.

Noutro giro, não se vê como apreciar o mérito do Pedido de Compensação no presente feito, em razão do seu deferimento na instância inferior, tampouco, houve recurso de ofício.

Por estas objetivas razões, voto por não conhecer do recurso voluntário, por falta de interesse de agir.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos

Processo nº 10875.001972/2005-07
Acórdão n.º **3401-005.115**

S3-C4T1
Fl. 1.028
